

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA DE VARGEM BONITA- SANTA CATARINA

**Processo Licitatório n°: 013/2024
Concorrência n° 002/2024**

CONSTRULACER COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LACERDÓPOLIS EIRELI- EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n° 06.123.883/0001-03, com sede na Rua Jordao Marcon, n° 29 – Centro, na cidade de Lacerdópolis-SC, já devidamente qualificada nos autos do presente PROCESSO LICITATÓRIO n° 013/2024, Concorrência Eletrônica para Obras e Serviços de Engenharia n° 002/2024 FMS, com a finalidade de contratação de empresa especializada em construção civil para **Execução da Obra de Construção da Unidade Básica de Saúde Central**, Vem respeitavelmente na presença de Vossa Senhoria (s), por intermédio de seu representante legal o Sr. Elson Leoni Chaves, portador do CPF n° 705.394.649-53, vem, tempestivamente, apresentar a **CONTRARRAZÕES AO RECURSO** apresentado pela empresa **HIDROURO SOLUÇÕES EM INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS LTDA**, na seguinte ordem:

1. DA TEMPESTIVIDADE

A apresentação da presente impugnação é feita dentro do prazo legal estabelecido na Lei n° 14.133/2021, ou seja, 03 (três) dias úteis.

Indiscutível, pois, a sua tempestividade, vez que a intimação se deu na data de 05/08/2024.

2. DAS RAZÕES DO RECURSO INTERPOSTO PELA RECORRENTE

A Recorrente interpôs recurso aventando que a nobre comissão técnica a inabilitou incorretamente, uma vez que, este juntou todas as documentações necessárias para preencher o requisito editalício de qualificação técnica.

A comissão técnica entendeu que a empresa recorrente não atendeu os itens 6.35.3, 6.35.6, 6.35.8 e 6.35.10:

Andamento do Processo Buscar no andamento

Sistema - 31/07/2024 - 08:25:29
Foram solicitadas diligências para o item 0001. O prazo de envio é até às 12:26 do dia 31/07/2024.

Sistema - 31/07/2024 - 08:24:46
O item 0001 tem como novo arrematante CONSTRULACER COMERCIO E CONSTRUÇÕES LACERDÓPOLIS EIRELI com lance de R\$ 5.240.000,00.

Sistema - 31/07/2024 - 08:24:46
Motivo: Conforme análise de documentação apresentada, a equipe técnica e membros da comissão de licitação declaram a empresa inabilitada por não apresentar os requisitos mínimos do edital e termo de referência citados abaixo: item 6.35.3: não apresentado item 6.35.6 parede alvenaria: não suficiente item 6.35.6 revestimento: não suficiente item 6.35.8: não apresentado item 6.35.10: não apresentado

Sistema - 31/07/2024 - 08:24:46
O fornecedor HIDRAOURO SOLUÇÕES EM INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS LTDA foi desclassificado para o item 0001 pelo agente de contratação.

Sistema - 30/07/2024 - 18:26:32
A diligência do Item 0001 foi anexada ao processo.

Com a devida vênia, mas referido recurso não merece qualquer consideração, quiçá provimento.

3. DO PEDIDO DE REVISÃO DA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, todos os licitantes devem cumprir rigorosamente as regras previstas no edital, de forma que não há discricionariedade do Pregoeiro em admitir a sua não observância.

No presente caso, a referida empresa recorrente não atendeu as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação incompleta, devendo ser **MANTIDA A DECISÃO DE INABILITAÇÃO**, vejamos.

O edital previu claramente em seu Termo de Referência os atestados deverão dizer respeito a contratos executados que comprovem a execução de 50% dos quantitativos exigidos para os itens de maior relevância:

6.35.1. Mínimo 50% da área de execução de edificação de alvenaria, conforme área descrita em ART de projeto;

6.35.2. Mínimo 50% da área de execução de estrutura de concreto armado, Item 1.3 da planilha orçamentária;

6.35.3. Mínimo 50% da área de execução de Fundação tipo Tubulão, Item 1.3.1.0.1. da planilha orçamentária;

6.35.4. Mínimo 50% da área de execução de cobertura, Item 1.4. da planilha orçamentária;

6.35.5. Mínimo 50% da área de execução de pavimentações, Item 1.6. da planilha orçamentária;

6.35.6. Mínimo 50% da área de fechamentos e revestimentos em alvenaria, Itens 1.7. e 1.8. da planilha orçamentária;

6.35.7. Mínimo 50% da área de pintura, Item 1.9. da planilha orçamentária;

6.35.8. Mínimo 50% da área de esquadrias, Itens 1.10. da planilha orçamentária;

6.35.9. Mínimo 50% da área de instalações elétricas e hidrossanitárias e PPCI, conforme área descrita em ART de projeto;

6.35.10. Mínimo 50% da área de estrutura metálica, Itens 1.4.4.2. da planilha orçamentária.

Da não apresentação de acervo de execução de Tubulão

Inexorável que a recorrente não demonstrou sua capacidade técnica para realização da fundação tipo tubulão, apresentando somente Anotação de Responsabilidade Técnica- ART respectiva, diverso dos acervos e das provas das capacidades técnicas exigidas no edital, em especial, consistente em Fundação Profunda Tipo Estaca Strauss, que correspondem a uma área de 1.115,00 m² construídos pela recorrente.

O ART NÃO é hábil para comprovar a qualificação técnica exigida pelo edital, precisa de Certidão de Acervo Técnico específico, não atendendo os

objetivos traçados pela Administração Pública. Tampouco ART de Estacas Strauss que é bem diferente de Tubulão, especialmente a execução.

Sendo especificamente determinado no projeto e sendo objeto do edital que a fundação seja do tipo tubulão, fica perfeitamente demonstrado que a ora recorrente e a promitente subcontratada não possuem capacidade técnica para executar este tipo de serviço.

As fundações do tipo tubulão:

São fundações de forma cilíndrica com base alargada ou não, que resistem por compressão a cargas elevadas. São compostos por três partes: cabeça, fuste e base. A cabeça é executada em **concreto** armado com a armadura sendo disposta em forma de círculos concêntricos. O fuste deverá ser de **concreto** armado quando o tubulão for submetido apenas à flexo-compressão, e de **concreto** ciclópico quando for submetido apenas à compressão. A base alargada deve ter formato circular ou elíptico, principalmente em tubulões de divisa. A distância entre os tubulões deve ser na razão de $r < m < 2r$. A execução de tubulões é recomendada em solo argiloso, pois há risco de desmoronamento durante sua execução, que em parte é manual. (BARROS, Márcia. Apostila de Fundações, Escola Politécnica da Universidade de São Paulo – Departamento de Engenharia de Construção Civil. 2003.)

Já as fundações do tipo estaqueamento Strauss:

Trata-se de estacas moldadas in loco, executadas através de escavação por sonda específica, denominada piteira, com uso de revestimento recuperável em toda profundidade, ou parcial, quando o terreno assim o permitir. As estacas em consideração devem apresentar seção circular, com diâmetros variáveis entre 25 cm e 45 cm. (Manual de Especificações de Produtos e Procedimentos ABEF, Editora PINI, 3ª edição.)

Então temos aqui um caso em que não apenas não foi cumprido o Edital, mas a empresa Recorrente ora inabilitada, tentou ludibriar a comissão juntando apenas o ART de execução de um serviço diverso (Strauss), e para arrematar, junto em percentual inferior ao exigido no Edital.

Denotem, que o quantitativo mínimo exigido pelo edital, haja vista que, os atestados apresentados, sequer atingem os 50% de área construída exigidos no edital, correspondentes a 1.248,66 m². Sem considerar ainda que falamos de Strauss e não tubulão.

Conforme especificamente consta no item 4.3 (pág. 26- Edital de Concorrência 002/2024) da minuta de contrato, o **contratado** deverá apresentar documentação hábil a comprovar a capacidade técnica dos subcontratados:

4.3. O contratado apresentará à Administração documentação que comprove a capacidade técnica do subcontratado, que será avaliada e juntada aos autos do processo correspondente.

Perceba, proficiente comissão, que além de tudo isso equivocadamente fabricado pela recorrente para ludibriar a comissão e criar uma falsa impressão de exigência cumprida, como arremate, ela junta ART's de supostas subcontratadas que iria subcontratar futuramente, ou seja, nem dela é e nem dos engenheiros dela são.

Causa muita estranheza ao recorrido é a juntada de acervos da empresa HIDROURO, que possui pelo menos um dos sócios da empresa OUROLUZ, cujo qual executou juntos obra do acervo, ou seja, juntou-se acervo da HIDROURO cuja obra também foi executada na empresa OUROLUZ, que pelo que se sabe pelo menos uma mesma pessoa faz parte da sociedade das duas empresas.

O que já mostra a inabilitação da recorrente foi justa e legal, minimizando, inclusive, riscos futuros de má-execução ou inexecução da obra.

Seria a mesma coisa que a ora recorrida dizer que iria subcontratar a Construtora Odebrecht, que já fez arranha-céus até em Dubai, juntar ART's deles, e simplesmente dizer que nós somos capacitados para executar plenamente a obra, data vênia, um verdadeiro escárnio.

Aqui não temos apenas o descumprimento dos termos editalício, temos sim a intenção clara de ludibriar a comissão e ao mesmo tempo, a demonstração clara de subestimar a inteligência da preclara comissão e dos operadores neste certame.

Inexoravelmente, o alegado e juntado pelo recorrente não está enquadrado nos padrões estabelecidos nos arts. 67, §§ 1º, 2º e 9º e Art. 122, § 1º da Lei 14.133/2021, uma vez que, também não apresentou atestados ou documentações passíveis de atestar a capacidade técnica em esquadrias (item 6.35.8) e estruturas metálicas (item 6.35.10) e ainda as documentações apresentadas para atestar a capacidade técnica em realizar fechamentos e revestimentos em alvenaria (item 6.35.6) não foi suficiente.

Não podemos nunca esquecer que aqui falamos de obra de cunho técnico de engenharia, de média e alta complexidade, ou seja, quando falamos de fundação tipo Tubulão, falamos de obra de maior complexidade e que não pode ser relegada a uma empresa que não demonstrou, mesmo minimamente,

condições técnicas e experiência suficiente para a execução da obra num nível técnico mínimo exigido.

Portanto, se trata de inequívoco descumprimento aos termos do edital devendo culminar com a **sua INABILITAÇÃO, conforme precedentes sobre o tema:**

MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - TRANSFERÊNCIA DE ACERVO TÉCNICO - OPOSIÇÃO AOS OBJETIVOS LEGAIS - RELEVÂNCIA DA PROVA DA APTIDÃO PARA A EMPREITADA - SEGURANÇA CONCEDIDA PARA AFASTAR A EMPRESA ADMINISTRATIVAMENTE HABILITADA. 1. **Uma licitação, entre outros muitos objetivos, visa à contratação de pessoa tecnicamente gabaritada, ainda mais nos casos de obras de engenharia de grande envergadura. Não será um capricho burocrático, mas a expectativa séria de incrementar as chances de um resultado duradouro e de qualidade. Por isso é que legalmente se permite que os editais imponham a demonstração da aptidão, o que no geral se revela pela prova de que o postulante já venceu desafios equivalentes. É a percepção de que uma pessoa jurídica tem uma realidade sociológica, como uma personalidade tangível do ponto de vista dos vínculos negociais. O que produziu a ela se vincula como uma riqueza inata e imaterial, o que se espraia a seu currículo de empreendimentos. Percebe-se intuitivamente que o natural será que uma empresa prove que ela mesma (ela mesma!) tenha executado com êxito tais e tais obras, o que comporá seu acervo, um bem que se agrega a uma cultura organizacional, compondo um currículo que é personalíssimo. Não há como mercadejar acervos técnicos, deslocando-os de uma entidade para outra, de sorte a demonstrar que a empresa A, a ser contratada e sem experiência bastante, terá a lacuna suprida pelo acervo técnico da empresa B. Isso é especialmente delicado pelas severas consequências, que vão no sentido de impor prudência em face dos contratos públicos. Caso seja admissível que uma pessoa jurídica traslade com simplicidade esse cabedal de experiências, em última análise quem estará sendo chamado a executar uma obra pública será uma entidade distinta daquela que efetivamente mostra conhecimento e experiência, ainda que a tenha, para usar de figura de linguagem, comprado o acervo técnico. A experiência será menos o que lhe define (realizações palpáveis antecedentes) e mais um aspecto documental (papéis cedidos de uma entidade para outra). Esse problema, claro, não ocorrerá nos casos de cisão, fusão ou incorporação no sentido próprio dos termos, pois ali ocorrerá realmente uma sucessão de personalidades jurídicas.** 2. Deseja-se a construção de uma sede para a Fundação Catarinense de Educação Especial. É obra de envergadura, que não pode ser entregue a noviços. A concorrente apresentou essa documentação de uma terceira empresa, ao argumento de que seu capital social foi integralizado com o acervo técnico daquela empresa. Mesmo que não se visse ali aprioristicamente ineficácia, usualmente se permite o procedimento a partir de julgados do TCU que reclamam requisitos cumulativos: (a) vínculos atípicos que ligam as pessoas jurídicas (b) comprovação de transferência de parcela do patrimônio e do acervo documental e (c) compatibilidade entre os responsáveis técnicos da licitante e aqueles que deram origem às ARTs anteriormente detidas pela empresa que hoje as cede - o que não é atendido na plenitude no caso. 3. Além disso tudo, a litisconsorte passiva

recebeu acervo técnico proveniente de empresa penalizada com a suspensão de licitar e contratar com a Administração Pública justamente durante o período que a sanção estava em vigor (ponto que reforça as dúvidas quanto à validade da transferência, ainda que não seja decisivo). 4. Segurança concedida para afastar a habilitação, prejudicado o agravo interno. (TJSC, Mandado de Segurança Cível n. 5000244-29.2022.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Hélio do Valle Pereira, Quinta Câmara de Direito Público, j. Thu Sep 15 00:00:00 GMT-03:00 2022). (TJ-SC - MSCIV: 50002442920228240000, Relator: Hélio do Valle Pereira, Data de Julgamento: 15/09/2022, Quinta Câmara de Direito Público)

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO N. 239/2021. REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PINTURA EM GERAL, PARA REVITALIZAÇÃO DAS FACHADAS INTERNAS E EXTERNAS DAS EDIFICAÇÕES DA COORDENADORIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO - CRE 27 - LAGES. DESPROVIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO DE LICITANTE VOLTADO CONTRA A HABILITAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA. DECISÃO DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO. AUTORIDADE COM FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DESTA CORTE. ASSINATURA DO CONTRATO. FATO QUE NÃO PREJUDICA A IMPETRAÇÃO. **EMPRESA VENCEDORA QUE APRESENTOU DOCUMENTAÇÃO REFERENTE A CERTIFICADO DE CADASTRO DE FORNECEDORES - CCF VENCIDA, E CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO - CAT INVÁLIDOS. FALHAS QUE NÃO SE ENQUADRAM EM DEFEITOS IRRELEVANTES OU EXCESSO DE FORMALISMO. RESPONSABILIDADE DA LICITANTE PELA CORREÇÃO DOS DOCUMENTOS PARA FINS DE HABILITAÇÃO. NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA VENCEDORA. LIMINAR CONFIRMADA E SEGURANÇA CONCEDIDA.** (TJSC, Mandado de Segurança Cível n. 5000090-11.2022.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Sérgio Roberto Baasch Luz, Segunda Câmara de Direito Público, j. Tue May 03 00:00:00 GMT-03:00 2022). (TJ-SC - MSCIV: 50000901120228240000, Relator: Sérgio Roberto Baasch Luz, Data de Julgamento: 03/05/2022, Segunda Câmara de Direito Público)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - COPASA - CONTRATAÇÃO PARA FORNECIMENTO DE MATERIAIS, REALIZAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE CRESCIMENTO VEGETATIVO, MANUTENÇÃO E MELHORIAS OPERACIONAIS E DE RECOMPOSIÇÃO DE PAVIMENTOS NA REGIÃO DE CONSELHEIRO LAFAIETE - INABILITAÇÃO DA AGRAVANTE - DESCUMPRIMENTO DE REGRA EXPRESSAMENTE CONSTANTE NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL - EDITAL NÃO IMPUGNADO PREVIAMENTE - PLAUSIBILIDADE DAS ALEGAÇÕES - AUSÊNCIA - RECURSO DESPROVIDO. **1. A licitação é ato estritamente vinculado aos termos da lei e às previsões editalícias, não se afigurando possível a supressão de critério legitimamente adotado pelo edital do procedimento, aplicável indistintamente a todos os proponentes. Princípio da vinculação ao edital. 2. Inabilitação da recorrente pelo descumprimento da exigência de apresentação de "Atestado de Capacidade Técnico-Profissional" com os requisitos específicos indicados pelo edital. 3. Agravante que se inteirou das regras editalícias com a publicidade do instrumento convocatório e não as**

impugnou no momento oportuno. 4. Legitimidade da inabilitação. Ausência de plausibilidade dos argumentos, a desautorizar a concessão da tutela de urgência. 5. Recurso a que se nega provimento.

(TJ-MG - AI: 10000200618692001 MG, Relator: Áurea Brasil, Data de Julgamento: 01/10/2020, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/10/2020)

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não destoa:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. PARTICIPANTE. INABILITAÇÃO. ANULAÇÃO DO ATO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROPORCIONALIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 489 E 1022, AMBOS DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO E INTERPRETAÇÃO DO EDITAL DO CERTAME. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N. 5 E 7, AMBAS DO STJ. I - Na origem, trata-se de ação ajuizada por AlSCO Toalheiro Brasil Ltda. contra a Fundação Oswaldo Cruz - Fiocruz e a sociedade empresária Atmosfera Gestão e Higienização de Têxteis S.A. objetivando a anulação do ato administrativo que a inabilitou para participar do Pregão Eletrônico destinado à prestação de serviços de locação e higienização de uniformes e toalhas de banho para as áreas classificadas e convencionais de Bio-Manguinhos. II - Na sentença, julgaram-se improcedentes os pedidos. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida. Esta Corte conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial. V - Em relação à indicação de violação dos arts. 3º e 43, § 3º, da Lei n. 8.666/1993, e do art. 26, § 3º, do Decreto n. 5.450/2005, a Corte Regional, na fundamentação do aresto recorrido, assim firmou seu posicionamento: "**Dessa forma, pelos argumentos expostos, não se verifica, agora em juízo de cognição exauriente, a inadequação do procedimento licitatório, e, portanto, possibilidade de proceder à sua anulação. Por essa razão, deve ser mantida a sentença recorrida, em sua integralidade. [...]**" VI - O Tribunal a quo, com base nos elementos fáticos constantes dos autos, dentre eles e principalmente o edital do Pregão Eletrônico n. 243/2016, foi categórico ao concluir pela higidez do ato administrativo que inabilitou a sociedade empresária recorrente do certame licitatório, porquanto não observou as determinações do edital do Pregão Eletrônico n. 243/2016 que, em seu Item 8, Subitem 8.6.4.3. - Da Habilitação, exigia a comprovação, por meio de declaração, dos contratos firmados com a administração pública e/ou iniciativa privada. VII - Também entendeu pela impossibilidade de anulação da decisão que inabilitou a recorrente, porquanto representaria ofensa ao princípio da isonomia, pois se estaria privilegiando um concorrente que não cumpriu as normas editalícias em detrimento dos demais participantes do certame, os quais teriam observado todos os termos do edital de convocação. [...] (STJ - AgInt no AREsp: 1688226 RJ 2020/0081599-1, Relator: FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 07/12/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/12/2022)

Tratando-se de inequívoco descumprimento de previsão de edital razão pela qual deve ser mantida a decisão de inabilitação da recorrente.

3.1. Dos Itens Não Comprovados

Dos fechamentos e revestimentos- item 6.35.6

Ao mencionar sobre o item 6.35.6, a parte recorrente aduz que apresentou documentos que indicam a reforma e reparo em outros edifícios públicos e estes seriam hábeis a comprovar a capacidade técnica da recorrente em realizar o item fechamento e revestimentos.

Razão não assiste a recorrente, uma vez que, o ora recorrente não apresentou qualquer documento hábil a comprovar que possui capacidade técnica para realizar os fechamentos e revestimentos conforme o contido pelo memorial descritivo.

Aqui falamos de materiais específicos que deveram ser utilizados para pintura e acabamentos que devem ser tomadas todas as precauções que esses materiais exigem.

E para que se concretize, faz-se necessário mão de obra experiente e especializada.

Ainda alega, que o próprio município de Catanduvas já atestou sua capacidade técnica para realizar tais serviços, contudo, ficou-se inerte e não juntou a referida documentação no momento hábil para a sua comprovação neste certame, ou seja, argumenta e sequer junta, como se as razões verbalizadas e expostas suprissem a prova técnica documental que a Certidão de Acervo Técnico faria.

Assim, inescandível que deve ser mantida a decisão de inabilitação da recorrente.

Das esquadrias- item 6.35.8

Aduz a parte recorrente que apresentou documentação de que prestou serviço de execução de esquadrias para o Município de Catanduvas ainda na sessão pública.

As documentações não atingiram o quantitativo mínima de área conforme item 1.10 da planilha de orçamentária constante do edital, o documento apresentado pela empresa demonstra que apenas montou e instalou 5 (cinco)

metros quadrados de esquadrinhas, não atingindo o mínimo de 50% da área total da obra aqui contratada, o qual corresponde à 384,47 m².

Exaustivamente, a empresa recorrente argumenta e sequer junta documentação hábil, como se as razões verbalizadas e expostas suprissem a prova técnica documental que a Certidão de Acervo Técnico faria.

Assim, no ato da sessão pública deveria ter ao menos apresentado documento de atestado de capacidade técnica de instalação de esquadrias de no mínimo 169,34 m², razão pela qual deve ser mantida a decisão de inabilitação da recorrente.

Das Estruturas Metálicas- item 6.35.10

Aduz ainda que na certidão de Acervo Técnico apresentado na sessão pública constava montagem e instalação de estrutura de metal em uma área de 162 m².

Todavia, tal documentação não demonstra a capacidade técnica, uma vez que, também não atingiu o quantitativo mínimo de 50% conforme o item 6.35.10 do Termo de Referência e **tampouco anexou tal documento para que comprovasse a alegação, o que a empresa recorrente argumenta e sequer junta, como se as razões verbalizadas e expostas suprissem a prova técnica documental que a Certidão de Acervo Técnico faria.**

Assim, deve-se manter a decisão ora recorrida.

4. DOS PEDIDOS

ISTO POSTO, diante da tempestividade destas razões, requer seja julgada totalmente **IMPROCEDENTE o referido recurso**, para fins de MANTER A DECISÃO RECORRIDA.

Nestes termos,
Pede o deferimento.

Lacerdópolis/SC, 08 de agosto de 2024.

**CONSTRULACER COMERCIO E CONSTRUÇOES LACERDOPOLIS
ELSON LEONI CHAVES
SÓCIO ADMINISTRADOR**